



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.005486/2001-91
Recurso nº 158.149 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.102 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente ROBERTO JOSÉ STEINFELD (Espólio)
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

IRPF. OMISSÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
PROVAS.

Quando, em um mesmo procedimento fiscal, um documento particular é apto a comprovar um determinado dispêndio, deve um outro documento igualmente particular ser também suficiente para comprovar uma origem. É vedado à autoridade fiscal aplicar entendimentos diversos a documentos que tenham o mesmo valor probante.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Meras alegações, desacompanhadas da documentação que as suportem, não podem ser acolhidas para demonstrar a origem de recursos que suportariam os dispêndios que originaram o lançamento com base na apuração de variação patrimonial a descoberto.

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, segundo o entendimento majoritário da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.


TAXA SELIC.


Em atenção à Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho, é aplicável a variação da taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre créditos tributários.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar como origem de recursos o valor de R\$ 813.571,20, em 12/1996, nos termos do voto da Relatora, vencidas as Conselheiras Ana Neyle Olímpio Holanda e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negavam provimento ao recurso.


Gonçalo Bonet Allage - Presidente em exercício


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti – Relatora

EDITADO EM: 16 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ana Paula Locoselli Erichsen (Suplente convocada), Valéria Pestana Marques (Suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 499/515, para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário 1996, em razão da suposta omissão de rendimentos decorrente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas, bem como para exigência de multa regulamentar por falta de informação de pagamento efetuado a título de pensão judicial.

Tendo tomado ciência do lançamento em 21.12.2001, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 523/552, na qual alega, em preliminar, a decadência do lançamento em relação ao ano-calendário de 1996, com exceção do mês de dezembro, com fundamento no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

No mérito, afirma que não se poderia falar em variação patrimonial a descoberto, pelos seguintes motivos:

a) quanto ao mês de janeiro de 1996:

- que não foi levado em consideração o salário recebido do Banco Fonte Cindam S.A. no montante de R\$ 3.938,28, relativo ao mês de dezembro de 1995, mas efetivamente recebido no mês de janeiro de 1996, conforme documentos de fls. 553 a 555;

- que recebeu no mesmo mês a quantia de R\$ 20.000,00, que havia emprestado a Guilherme Fontes Filmes Ltda., em dezembro de 1995, conforme cópia do extrato do Banco Boavista do mês de dezembro de 1995 (fl. 558) e cópia do depósito em sua conta no mesmo banco, em janeiro de 1996 (fls. 559 e 560), bem como declaração do tomador do empréstimo (fl. 561);

- que o efetivo pagamento da pensão alimentícia, no montante de R\$ 5.000,00, não ocorreu na data que consta no recibo, mas sim no mês de dezembro de 1995 – os demais recibos comprovariam que o recibo passado é padrão e sempre datado do dia 1º de cada mês, nem sempre coincidindo com a data do efetivo pagamento;

- que não foram considerados os reembolsos de despesa médica que montam R\$ 100,28 (fl. 564); e

- que não foram considerados os honorários pagos pela Celulose Irani S.A., no montante de R\$ 120,00, depositados todos os meses no Banco Boavista; não poderia ser admitido o procedimento da autoridade autuante, no sentido de considerar todo o montante de honorários recebidos ao longo do ano uma só vez, no mês de dezembro de 1996.

b) quanto ao mês de fevereiro de 1996:

- que a pensão alimentícia foi paga em espécie, não podendo ser tratada da forma como pretende a autuante, pois a disponibilidade de dinheiro em espécie é relativa a rendimentos já submetidos à tributação anteriormente, não podendo constituir base de cálculo de qualquer tributo.

c) quanto ao mês de março de 1996:

- que a pensão alimentícia foi paga em espécie; e
- que não ocorreu qualquer pagamento a título de cartão de crédito, considerado ali no valor de R\$ 4.163,83, e que nunca possuiu o cartão de crédito em questão, desconhecendo por completo a origem e obtenção do mesmo.

d) quanto ao mês de abril de 1996:

- que a pensão alimentícia foi paga em espécie;
- que inexistiu qualquer pagamento de cartão de crédito; e
- que no mês de maio de 1996, promoveu a venda de um veículo pelo valor de R\$ 10.000,00, conforme recibo de fl. 565 – valor este que teria sido pago em duas parcelas, sendo a 1ª recebida no dia 15/04/96 e a segunda no dia 16/05/96, conforme declaração de fl. 566.

e) quanto aos meses de maio, junho e novembro de 1996:

- que não foram considerados os reembolsos de despesas médicas nos valores de R\$ 1.184,44 (fl. 567), R\$ 279,98 (fl. 568) e R\$ 448,71 (fl. 569).

Com relação aos pagamentos de pensão, alegou que fizera acordo com a mãe de seus filhos no sentido de que os mesmos seriam efetuados parte em cheque e parte através da quitação do financiamento de automóvel. Para comprovar tal alegação, afirma que os cheques entregues a título de pagamento de pensão acrescido do valor relativo ao financiamento perfazem o valor exato de R\$ 5.000,00, valor da pensão pactuada. Este fato inicia-se no mês de junho de 1996, e se repete a cada mês, inclusive no exercício seguinte.

Diante de suas alegações, requer que seja refeito o demonstrativo mensal do fluxo de caixa.

Alega, ainda, que não poderia deixar de ter sido considerada pela fiscalização a efetiva comprovação dos contratos de mútuo por ele celebrados. Rebate, um a um, os argumentos da autoridade autuante para não reconhecer tais contratos.

Quanto à glosa de dedução com dependentes, sustenta que a autoridade autuante não considerou que ele deveria ter feito dedução de valor superior à efetivamente realizada, uma vez que poderia ter deduzido os valores pagos a título de pensão judicial. Entende ser verdadeiramente inexplicável que do procedimento adotado possa resultar autuação fiscal, quando comprovadamente não houve qualquer intuito de sonegar informações em prejuízo do fisco, e que, a prevalecer o entendimento da fiscal autuante, dever-se-ia ter promovido ao ajuste da declaração de renda, com o qual ele certamente passaria a ter imposto a ser restituído.

Por fim, questiona a legalidade da cobrança de juros de mora baseada na variação da taxa SELIC, que já contém juros, com juros de mora, como seria pretendido no Auto de Infração.

Apresentada a impugnação, e considerando que nela o contribuinte alegou nunca ter possuído cartão de crédito junto ao Unibanco Ltda, os autos foram encaminhados pela DRJ à Defic – Rio de Janeiro (RJ), para esclarecer junto ao Unibanco e ao Banco Central as informações contidas no documento de fl. 492, nos termos do pedido de diligência de fl. 656/657.

Em atendimento ao Ofício nº 242/2003/Defic/RJO/Gabinete (fls. 662/663), o Unibanco informou, em 16/10/2003, que em pesquisas realizadas em seus arquivos, não foi acusada a existência de cartões de créditos em nome do Interessado (fl. 682).

Em face de tal resposta, foi encaminhado ao Banco Central o Ofício nº 382/2003/Defic/RJO/Gabinete (fls.684/685), reiterado posteriormente (fls. 686/687), para que fosse esclarecida a divergência entre o Relatório de Gastos com Cartão de Crédito Internacional da Administradora Cartão Unibanco Ltda e o informado pela instituição financeira.

Em atendimento, o Banco Central encaminhou cópia de correspondência recebida do Unibanco, na qual aquela instituição financeira retifica a informação prestada anteriormente e informa que localizou os extratos referentes ao Interessado, cartão nº 4543 4037 0798 3005 (fls. 691 a 693). O Unibanco também encaminhou cópia dos extratos relativos ao período de 1996 a 1998 (fls. 696 a 728).

O contribuinte foi intimado de tais respostas, porém, não teve chance de apresentar manifestação em face das mesmas, tendo em vista sua ausência do país para tratamento de saúde e posterior falecimento, em 10.03.2005.

Seu procurador, então, limita-se a informar que não pode fornecer qualquer outro esclarecimento acerca do assunto, e que a única ponderação que se permite fazer é sobre a possibilidade de o Interessado ter sido titular de cartão do Banco Nacional, e não do Unibanco. Afirmar, ainda, que da análise da documentação encaminhada pelo Unibanco, depreende que o extrato encaminhado não tem qualquer relação com o cartão indicado pelo Unibanco na correspondência, nº 4543 4037 0798 3005, pois constam em nome do Interessado dois cartões, nº 4543 4037 0798 3013 e nº 4011 6600 0156 1018:

Além disso, alega que a autoridade atuante equivocou-se ao elaborar o fluxo de caixa, pois os gastos no cartão Unibanco consignados não conferem, com poucas exceções, com aqueles constantes do extrato, conforme planilha de fl. 742. Requereu, por isso, que fossem solicitados novos esclarecimentos do Unibanco em relação às informações contraditórias, bem como se proceda à correção da tabela elaborada pela atuante e, conseqüentemente, ao ajuste do imposto lançado.

Na análise da impugnação e das razões posteriormente apresentadas, os membros da DRJ no Rio de Janeiro decidiram pela parcial manutenção do lançamento.

Consideraram não impugnadas as infrações 003 (despesas médicas deduzidas indevidamente), e 004 (falta de informação de pagamento efetuado).

Foi refutada a alegação de decadência, ao entendimento de que o IRPF seria tributo de fato gerador complexo, cujo fato gerador ocorreria no dia 31 de dezembro de cada ano. Considerando que o lançamento se referia ao ano calendário 1996, o prazo decadencial deveria ter como marco inicial o dia 31.12.1996 e como termo final 31.12.2001 – como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21.12.2001, não se poderia falar em decadência.

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, foi feito o fluxo de caixa, para:

- considerar como recurso no mês de janeiro o montante de R\$ 3.938,28, referente ao salário de dezembro recebido do Banco Fonte Cindam;

- considerar como recurso no mês de janeiro o montante de R\$ 20.000,00, referente à liquidação de empréstimo efetuado a Guilherme Fontes Filmes Ltda;

- considerar como recurso, em todos os meses, o montante de R\$ 120,00, recebido da Celulose Irani, e, conseqüentemente, desconsiderar o montante de R\$ 1.440,00 como origem do mês de dezembro; e

- desconsiderar como dispêndio, nos meses de junho a dezembro, os valores referentes aos pagamentos de parcelas relativas à aquisição de veículo Blazer DLX.

Permaneceram, assim, acréscimos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro.

Inconformado com tal decisão, o espólio do contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 777/800, por meio do qual reitera os termos de sua impugnação, pugnando pela reforma da decisão recorrida, pelos seguintes motivos:

- deve ser considerado o empréstimo contratado junto ao Overseas Bank Ltd., no valor correspondente a R\$ 813.571,20, o qual foi utilizado em operações de compra e venda de ações. Esclareceu novamente todos os fatos envolvidos e os motivos que levariam ao acolhimento de sua pretensão;

- deveria ser feito o quadro de variação patrimonial a descoberto para considerar o reembolso de despesas médicas no valor de R\$ 100,28; o pagamento de pensão alimentícia em dezembro de 1995 e não em janeiro de 1996; a redução dos valores considerados como gastos com cartão de crédito do Unibanco;

- estaria decadente o direito do Fisco de efetuar o lançamento em exame, relativo ao ano-calendário de 1996; e

- a taxa SELIC não poderia ser utilizada cumulativamente com juros de mora.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da apuração de variação patrimonial a descoberto no ano de 1996.

Contra ele, a insurgência do Recorrente pode ser limitada pelos seguintes aspectos: a) deve ser considerado o empréstimo tomado no exterior, o qual serviria como origem para a compra de ações; b) deveria ser considerado o reembolso de despesa médica no valor de R\$ 100,28 recebido por ele em janeiro de 1996, bem como os valores de R\$ 1.184,44, R\$ 279,98 e R\$ 448,71, recebidos em maio, junho e novembro de 1996, respectivamente; c) a pensão alimentícia cujo pagamento foi considerado pela fiscalização em janeiro de 1996 teria sido paga em verdade em dezembro de 1995; d) os valores considerados no fluxo a título de dispêndios com cartão de crédito estariam incorretos; e) deveria ser considerado o valor recebido pela venda de um veículo em abril de 1996; f) estaria decadente o direito do Fisco de efetuar o lançamento; e g) a taxa SELIC não poderia ser aplicada em conjunto com juros de mora.

Passa-se à análise de cada um de seus argumentos.

Do empréstimo contraído no exterior

O primeiro item do inconformismo do Recorrente diz respeito ao não acolhimento – pela decisão recorrida – do empréstimo comprovadamente tomado junto ao Fonte Overseas Bank, no valor de R\$ 813.571,20 – empréstimo este que se acolhido como origem para a aquisição das ações no mesmo valor, implicaria no cancelamento de parte da exigência fiscal em debate.

A decisão recorrida deixou de acolher este empréstimo como origem para a aquisição das ações, pelos seguintes motivos:

Não obstante seja discutível a argumentação quanto aos requisitos de um contrato internacional, e embora tenham sido juntados na fase impugnatória documentos que comprovariam a condição dos signatários de tal documento, entendo que essas discussões são irrelevantes tendo em vista o terceiro argumento.

O fato é que o próprio Interessado, tanto durante a ação fiscal quanto na fase impugnatória, afirma que os recursos do empréstimo nunca ingressaram no País, porque teriam sido utilizados para pagar, no exterior, o preço das ações.

Ocorre que o “Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações”, juntado às fls. 202 a 204, e reapresentado na fase

impugnatória (fls. 591 a 593), consigna em sua “Cláusula Terceira – do Pagamento do Preço” que “o preço de venda das AÇÕES será pago, pelo COMPRADOR ao VENDEDOR, em moeda corrente nacional, na data de 31.12.1996.”

Ora, se o pagamento foi efetuado em moeda corrente nacional, conforme consta do documento apresentado pelo próprio Interessado, e se, conforme ele mesmo afirma, os recursos que seriam provenientes do empréstimo não foram internalizados, então aqueles recursos não são aptos para justificar a compra das ações.

Ressalta-se que deve ser afastada a argumentação de que os recursos provenientes do empréstimo teriam sido utilizados para pagar, no exterior, o preço das ações, uma vez que, conforme visto, o contrato que tem por objeto a venda daquelas ações dispõe de forma diversa.

Conclui-se que é irrelevante perquirir sobre a ocorrência ou não do suposto empréstimo no exterior, uma vez que recursos que não ingressaram no Brasil não podem justificar aplicações e dispêndios que aqui ocorreram.

Sendo assim, o fundamento utilizado na decisão recorrida para a não aceitação deste argumento trazido pelo Recorrente foi o fato de que os valores tomados através do referido empréstimo teriam sido recebidos fora do Brasil, de forma que não seriam aptos a justificar dispêndios aqui efetuados (já que o contrato de compra de ações fora celebrado aqui, e por isso deveria ter sido pago aqui).

Por outro lado, de acordo com a defesa apresentada pelo Recorrente, o documento de fls. 601 comprovaria que as ações foram pagas ao Sr. Carlos Camacho (vendedor das mesmas) através de depósito em banco no exterior (diga-se, o Fonte Cindam Bahamas Bank Limited). Os fatos, então, nas palavras do Recorrente, teriam ocorrido da seguinte forma:

O valor mutuado foi creditado naquela mesma data na conta corrente do Recorrente junto ao Fonte Overseas Bank (fls. 649) (DOC. 3), tendo sido posteriormente transferido para a conta do Sr. Carlos Camacho naquele mesmo banco, (fls. 601) (DOC. 4), em pagamento das ações adquiridas do mesmo.

Para comprovar suas alegações, o Recorrente trouxe aos autos cópia dos extratos bancários de sua conta e também da conta do Sr. Carlos Camacho – ambas mantidas no exterior – extratos estes que demonstram, de fato, a movimentação alegada entre tais contas.

Além destes documentos, consta dos autos o contrato de mútuo (fls. 61/64), o qual demonstra que o montante pactuado a este título era de **US\$ 813.571,20**, e que a data para sua liquidação seria 26.02.1997. Não há, no mesmo, menção ao local em que este valor seria entregue.

Já o Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações, por outro lado, estabelece que o preço de compra das ações será de **R\$ 813.571,20**, e será pago “em moeda corrente nacional”. Este contrato foi pactuado no Rio de Janeiro, e não faz qualquer menção a pagamento das ações no exterior.

Estas são as provas dos autos, a serem analisadas em sede deste Recurso Voluntário. Porém, antes de analisar a validade de toda a documentação acostada aos autos, é preciso chamar a atenção para os fatos que originaram tal parcela do lançamento.

O Recorrente declarou, tempestivamente, em sua DIRPF 1997 a compra de ações e também o mútuo tomado do referido banco no exterior.

Com o início do procedimento fiscal, foi ele intimado a apresentar o contrato de compra e venda das ações e também o contrato de mútuo. Apresentou então documentos particulares que atestavam a realização de ambas as operações.

Analisando tais documentos, a fiscalização decidiu que o contrato particular de compra e venda de ações seria bom para comprovar o dispêndio do valor relativo a esta compra, motivo pelo qual incluiu este valor entre as aplicações efetuadas pelo Recorrente para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Por outro lado, o contrato **igualmente particular** de mútuo deixou de ser aceito pela fiscalização por não preencher os “requisitos legais de validade”.

No entanto, se um documento particular é bom o suficiente para comprovar um dispêndio (compra de ações), da mesma forma um outro documento particular - que teria a mesma força probante - também deveria ser bom para comprovar uma determinada origem (no caso, o empréstimo contraído).

Neste sentido, cumpre transcrever a ementa do julgado no Recurso Voluntário nº 152.252, de relatoria do Conselheiro Gonçalo Bonet Alage, *verbis*:

(...)

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Incide imposto de renda pessoa física sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, combinado com o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional. De acordo com o § 1º, do artigo 51, da Lei nº 4.069/62, o sujeito passivo está sujeito à comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, acerca da origem dos recursos informados em suas declarações de ajuste anual. A mera informação, desacompanhada de provas que possam lhe dar sustentação, não permite a aceitação dos referidos numerários como origem de recursos na análise de evolução patrimonial. A prova, que é una, não pode ser rejeitada para determinada situação (que atenuaria a condição do sujeito passivo – origem de recursos) e admitida para outra (que agrava a posição do contribuinte – dispêndio), em idênticas circunstâncias. Sua admissão ou rejeição deve ocorrer de forma global, como um todo.

(...) Recurso parcialmente provido.

(destacamos)

Por isso que, se a fiscalização entendeu por bem acolher o contrato de compra e venda de ações como um documento suficiente a comprovar um determinado

dispêndio para fins de apuração da variação patrimonial a descoberto, deveria também ter acolhido o contrato de empréstimo para considerar o valor mutuado como **origem** – a não ser que tivesse conseguido a fiscalização demonstrar que o mútuo não ocorrera.

Ressalte-se, aqui, que a única prova que a fiscalização teve da efetividade da compra das ações foi o contrato de compra e venda das mesmas, bem como a declaração (DIRPF) do Recorrente. Da mesma forma, as únicas provas de que o empréstimo fora contraído são idênticas: um contrato particular e a declaração na DIRPF.

Assim, a se entender que o contrato particular de mútuo (corroborado pelas cópias simples dos extratos trazidos aos autos) não é apto a justificar a origem destes recursos, da mesma forma um contrato particular de compra e venda não seria válido a demonstrar o efetivo dispêndio do valor relativo à compra das ações.

Devem, por isso mesmo, ser acolhidos ambos os documentos trazidos pelo Recorrente aos autos - já que todos são documentos particulares. Assim, a origem do dinheiro utilizado para a compra das ações (empréstimo) restou tão comprovada quanto a efetiva compra das mesmas. A contrário senso, não sendo acolhido o contrato de empréstimo como prova da origem do dinheiro, também não pode ser utilizado o contrato de compra e venda de ações como prova de dispêndio no mesmo valor.

Além de todos os argumentos acima expostos, milita em favor do Recorrente o fato de o mesmo ter declarado de forma tempestiva tanto a aquisição das ações quanto a obtenção do referido mútuo.

Diante do exposto, deve ser excluído do quadro de variação patrimonial o dispêndio relativo à compra das mencionadas ações, já que o mútuo não foi considerado como origem de recursos.

Do reembolso das despesas médicas

Alega o Recorrente que os valores recebidos por ele a título de reembolso de despesas médicas deve ser acrescido no quadro de variação patrimonial juntamente com seus demais recursos. Tal pedido não foi acolhido pela decisão recorrida, pelos seguintes motivos:

(...)

- o recebimento de R\$100,28, referente a reembolso de despesa médica (fl. 564), não pode ser considerado como origem no fluxo financeiro, uma vez que corresponde a despesa efetuada pelo Interessado que também não foi consignada como aplicação no mesmo fluxo, ou seja, não se trata de origem apta a justificar acréscimo patrimonial porque o valor corresponde a mero reembolso de valor gasto;

(...)

- os recebimentos demonstrados às fls. 567 a 572, referentes a reembolso de despesas médicas, não podem ser considerados como origem no fluxo financeiro, uma vez que correspondem a despesas efetuadas pelo Interessado que também não foram consignadas como aplicação no mesmo fluxo;

Neste aspecto, merece ser mantida a decisão recorrida, pois, de fato, em se tratando de reembolso de despesa efetuada pelo próprio Recorrente em momento anterior, não

haveria qualquer sentido em considerá-la, a não ser que tivessem sido também consideradas as respectivas despesas.

Outrossim, analisando-se o quadro de fls. 505/506, percebe-se que somente uma despesa médica (esta efetuada em março, no valor de R\$ 1.250,00) foi considerada pela fiscalização como dispêndio. Por isso, para que pudesse ser acolhido o pleito do Recorrente, seria necessário que o mesmo demonstrasse que os reembolsos recebidos (nos meses de janeiro, maio, junho e novembro) seriam referentes a tal dispêndio.

Como tal demonstração não foi feita, suas alegações não merecem acolhida.

Do pagamento de pensão no valor de R\$ 5.000,00

Alega o Recorrente que o valor por ele pago a título de pensão judicial relativo ao mês de janeiro de 1996 fora pago em dezembro de 1995, e por isso não poderia ter sido considerado no fluxo de variação patrimonial como despesa efetivada em janeiro. Afirma que o recibo assinado com data de primeiro de janeiro é mera formalidade, e não necessariamente guarda relação com a data do efetivo pagamento desta pensão.

Esta alegação foi rechaçada pela decisão recorrida, através do seguinte trecho:

- quanto ao pagamento da pensão alimentícia ocorrido em janeiro de 1996, o Interessado não junta qualquer documentação que pudesse comprovar a alegação de que o pagamento ocorreu em dezembro de 1995 e, dessa forma, deve ser considerada a data do recibo.

De fato, não merece reforma a decisão recorrida, pois sendo o recibo a única prova que se tem do efetivo pagamento da pensão, caberia a ele ter trazido aos autos outras provas que ilidisse esta prova, isto é, documentos que atestassem o pagamento antecipado da pensão (tais como cópias de cheques, comprovantes de depósito, etc...). Não o tendo feito, não merecem acolhida suas alegações.

Ainda com relação ao pagamento da referida pensão, o Recorrente pugna pela exclusão dos pagamentos relativos aos meses de fevereiro, março e abril, pois teriam sido efetuados em dinheiro, e assim não poderiam constar como dispêndio na apuração de sua variação patrimonial. Também aqui seu pleito foi indeferido pela decisão recorrida, agora pelos seguintes motivos:

- o entendimento de que o valor da pensão alimentícia não deve ser considerado como aplicação no demonstrativo de fluxo de caixa porque o pagamento teria ocorrido em dinheiro não procede: os rendimentos já submetidos à tributação e que compunham o patrimônio do contribuinte foram declarados na DIRPF e considerados como origem no demonstrativo em janeiro, assim como o saldo de um mês foi transportado para o outro dentro do ano calendário. Dessa forma, todos os valores já tributados são considerados como origem no fluxo financeiro e, por outro lado, todo pagamento efetuado, mesmo em espécie, deve ser considerado como aplicação.

Mais uma vez, merece ser mantida a decisão recorrida. Isto porque o fluxo de variação patrimonial deve levar em consideração todos os dispêndios efetivos do contribuinte, não importando a forma de quitação destes. Assim, é irrelevante o fato de a pensão ter sido paga em espécie durante os meses em questão, pois ainda assim ela deverá constar como dispêndio para fins de apuração da variação patrimonial.

Das despesas com cartão de crédito

Quanto a este item do inconformismo do Recorrente, é preciso inicialmente fazer um resumo dos fatos envolvidos. À época da fiscalização, foram consideradas no fluxo de variação as despesas com cartão informadas pelo banco. Em sua impugnação, o Recorrente alegou não ser o titular dos mesmos, o que motivou a realização de diligência, através do qual restou confirmada esta titularidade.

Suas alegações, então, deixaram de ser consideradas pela decisão recorrida pelos seguintes motivos, *verbis*:

- quanto aos valores referentes ao cartão de crédito, o Interessado alegou não possuir o cartão em questão e desconhecer por completo a origem dos dados lançados: entretanto, conforme exposto no relatório, em atendimento a ofício encaminhado pela Fiscalização em procedimento de diligência, a Administradora Cartão Unibanco Ltda apresentou a resposta de fls. 693/694, acompanhada dos documentos de fls. 696 a 728, dentre os quais ficam demonstradas as despesas consignadas no fluxo financeiro, US\$ 4.234,12 em março (fl. 699) e US\$ 1.507,29 em abril (fl. 700), cabendo observar, quanto a este, que, ao contrário do sustentado na resposta de fls. 740 a 743, há identificação das despesas no extrato de fl. 699. Uma vez que restaram comprovadas, devem ser mantidas as despesas consignadas pela Fiscalização.

Em sede de recurso, o Recorrente insiste que não seria titular do cartão referido no fluxo de variação patrimonial, e, nos termos da tabela constante de fls. 791, demonstra que a despesa efetuada com cartão no mês de janeiro de 1996 é diversa daquela utilizada pela fiscalização, e ainda que não tivera quaisquer despesas com cartão nos meses de outubro e novembro daquele ano.

De fato, constam do referido fluxo (fls. 505/506) dispêndios com cartão de crédito nos valores de R\$ 4.163,83 em março e R\$ 1.482,90 em abril – que se referem a despesas, em dólares americanos, de 4.234,12 e 1.502,74, respectivamente.

Por outro lado, os documentos trazidos aos autos pela administradora do cartão de crédito (fls. 698/700) demonstram que os valores dispendidos pelo Recorrente no exterior com cartão de crédito correspondem exatamente aos valores tomados pela fiscalização na apuração da variação patrimonial que originou o lançamento.

Assim, a exemplo do que já foi dito anteriormente, caberia ao Recorrente ter trazido aos autos os extratos dos cartões dos quais era titular, de forma a comprovar suas alegações, e contraditar as provas constantes dos autos.

Da decadência

O Recorrente suscita a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento, já que o Imposto sobre a Renda estaria sujeito a lançamento por homologação, nos



termos do art. 150, § 4º. Este pedido fora efetuado ainda em sede de impugnação, sendo que na análise da mesma, os membros da DRJ no Rio de Janeiro decidiram que:

No presente caso, em que o lançamento é referente ao ano calendário 1996, o prazo decadencial deve ter como termo inicial 31/12/1996 e como termo final 31/12/2001. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21/12/2001, a preliminar de decadência deve ser afastada.

Como se vê, o entendimento esposado se coaduna perfeitamente com o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito da decadência nos casos de lançamento para exigência de IRPF. Nestes casos, o fato gerador é considerado complexivo e ocorre em 31 de dezembro de cada ano. Este entendimento pode ser bem demonstrado através da leitura da seguinte ementa:

IRPF - DECADÊNCIA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, segundo o entendimento majoritário da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso especial negado.

(Ac. nº CSRF/04-00.553, julgado em 21.03.2007, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

Sendo assim, e considerando que os fatos geradores objeto do Auto de Infração em exame ocorreram em dezembro de 1996, o Fisco teria até 31.12.2001 para efetuar o respectivo lançamento. No caso, a ciência do lançamento se deu em 21.12.2001, de forma que foi obedecido o prazo para a constituição deste crédito tributário.

Assim, deixo de acolher o pedido no que diz respeito à alegada decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento.

Da aplicação da taxa SELIC juntamente com juros de mora

Por fim, no que diz respeito à aplicação da taxa SELIC de forma cumulativa com os juros de mora, insta esclarecer ao Recorrente que, em verdade, os juros de mora aplicados ao lançamento são calculados com base na variação da taxa SELIC, nos termos do art. 84 da Lei nº 8.981/95, com as alterações introduzidas pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95, *verbis*:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a

ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

(...)

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Decorre das referidas normas legais que serão acrescidos aos tributos não pagos dentro do prazo: I – multa, e II – juros de mora calculados com base na variação da taxa SELIC. Assim, não há que se falar em cumulação desta taxa com outro percentual de juros, já que isto não ocorreu na hipótese em exame.

Outrossim, quanto à legalidade da aplicação da taxa SELIC, é forçoso destacar que este Primeiro Conselho editou a Súmula nº 4, segundo a qual: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”.

Por isso, em obediência ao art. 53 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, deixo de acolher o pedido de afastamento da referida taxa.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para acolher como origem para o mês de dezembro de 1996 o valor de R\$ 813.571,20.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 15374.005486/2001-91

Recurso nº: **158.149**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.102

Brasília/DF, 18 MAI 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional